Prefeitura de
REGISTRO
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
Departamento Municipal de Administração

E D I T A L

Saibam todos quanto o presente virem ou dele conhecimento tiverem que nesta data foi promulgada e registrada a seguinte lei,

LEI Nº 1.184 DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

"Dispõe sobre Plano Comunitário de Pavimentação Urbana e dá outras disposições"

SANDRA KENNEDY VIANA, Prefeita Municipal de Registro, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Registro aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º Fica instituído o Plano Comunitário de Pavimentação Urbana cuja finalidade é ampliar a oferta de pavimentação e serviços correlatos no município de Registro.

Parágrafo único - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I - A pavimentação de faixa de rolamento e passeios de vias e logradouros públicos;

II - Os trabalhos preparatórios ou complementares:
a) Terraplenagem;
b) Obras de escoamento pluviais;
c) Meios fios;
d) Preparo de leito;

III – Guias e sarjetas;

Art. 2º. O Plano Comunitário de Pavimentação Urbana será acionado por iniciativa da Administração Pública Municipal ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos da área de intervenção, desde que haja concordância mediante termo de adesão de beneficiários que represente 80% (oitenta por cento) do orçamento final de custo.

§ 1º - As obras serão executadas pela Prefeitura de forma direta ou indireta, observado o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 para escolha das empresas a serem contratadas para a execução do projeto de pavimentação;

§ 2º - Para efeitos desta lei são considerados equivalentes a condição de proprietários, os titulares de domínio útil ou os possuidores a qualquer título de bem imóvel beneficiado pelo Plano Comunitário de Pavimentação Urbana;

§ 3º - A critério do Poder Executivo Municipal, e observada a conveniência e oportunidade, devidamente justificadas, assim como a disponibilidade orçamentária, o percentual fixado no *caput* poderá ser reduzido a 70% (setenta por cento);

Art. 3º. O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outros de praxe.

Art. 4º. O Plano Comunitário de Pavimentação Urbana será executado por rateio do custo integral das obras e serviços referentes a projeto específico entre os proprietários dos imóveis beneficiados.

§ 1º - Cada proprietário responderá individualmente pelo custo da obra mediante rateio, que será proporcional à extensão linear das testadas dos imóveis beneficiados;

Rubricas: 1..... 2..... 3..... 4..... 5.....

CÂMARA REGISTRO - 2047/2011 - 10/11/11 10:51:08

Regina Elsa Marques de Agu
RG. 14.024.678

§ 2º - O proprietário beneficiado poderá pagar sua cota-parte, se assim optar, em única parcela, com desconto de 15% (quinze por cento);

§ 3º - O proprietário beneficiado poderá optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas, iguais e sucessivas, fazendo jus a desconto de 10% (dez por cento) do valor total pelo rateio do custo integral das obras e serviços, observado os custos previstos no artigo 3º;

§ 4º - O proprietário beneficiado poderá optar pelo pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais e sucessivas, fazendo jus a desconto de 06% (seis por cento) do valor total pelo rateio do custo integral das obras e serviços, observado os custos previstos no artigo 3º;

§ 5º - Os proprietários beneficiados poderão ainda optar pelo pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, do valor total pelo rateio do custo integral das obras e serviços, sem benefício de desconto, observado os custos previstos no artigo 3º;

§ 6º- O custo do melhoramento para os proprietários de imóveis de esquina será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da bissetriz do ângulo da via pavimentada;

Art. 5º. Os contribuintes que não aderirem ao Plano Comunitário de Pavimentação Urbano terão o valor da Contribuição de Melhoria lançado na forma da lei vigente.

Art. 6º. O Município assumirá o custo da obra correspondente à diferença entre o financiado pelo Plano Comunitário de Pavimentação Urbana e o valor de custo total, promovendo a cobrança dessa diferença dos proprietários de imóveis beneficiados na área, de conformidade com as regras da lei específica de contribuição de melhoria.

Art. 7º. Os valores arrecadados dos proprietários participantes ficarão depositados em conta específica paras as ruas inseridas no Plano Comunitário, permanecendo os extratos à disposição dos participantes.

Art. 8º. Os valores do Plano Comunitário de Pavimentação Urbana, compreendendo os pagamentos em uma única parcela e os parcelados serão creditados em conta corrente da Prefeitura.

§ 1º - O valor previsto no *caput* será liberado na medida do cumprimento das etapas, nos valores e importância definidos na planilha orçamentária, vinculando sua liberação a cada etapa do plano.;

§ 2º - A liberação será efetuada mediante atestados do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento solicitado.

Art. 9º. A Prefeitura poderá subsidiar o rateio daqueles proprietários de imóveis que comprovem possuir renda familiar bruta até um salário mínimo, desde que comprovado por estudo sócio-econômico executado pelo Departamento Municipal de Bem Estar Social por meio de seus técnicos.

§ 1º - Para fazer jus ao subsídio o interessado deverá comprovar domicílio no imóvel abrangido pelo Plano de Pavimentação, constituindo este seu único imóvel;

§ 2º - O subsídio será concedido de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária da Prefeitura e o custo da obra, que poderá limitar o número de proprietários beneficiados;

§ 3º - Para concessão do subsídio previsto no *caput* será dada preferência aos imóveis no qual residam idosos com 60 (sessenta) anos ou mais, e/ou portadores de deficiência física e/ou menor renda *per capita* apurada por estudo sócio-econômico elaborado pelo Departamento Municipal de Bem Estar Social;

§ 4º - Para efeitos de concessão do subsídio previsto no *caput* e para fins de apuração da renda familiar será considerado o conjunto de pessoas que comprovadamente residam no mesmo teto;

Art. 10. Antes do início da execução das obras de pavimentação, os interessados serão convocados por edital para examinarem o projeto, a planilha orçamentária, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado o prazo de trinta dias para impugnação de quaisquer elementos do edital contados de sua publicação;

§ 2º - Após a publicação do edital e transcorrido o prazo de trinta dias sem impugnação os interessados serão convocados por notificação pessoal para comparecem a Prefeitura Municipal e aderirem ao Plano Comunitário de Pavimentação Urbano mediante termo de adesão;

Rubricas: 1.....2.....3.....4.....5.....

§ 3º - Encerrado o prazo de adesão ao Plano Comunitário de Pavimentação Urbano, no prazo d trinta dias a Prefeitura Municipal deverá notificar aqueles que não aderiram ao plano que ficarão sujeitos cobrança de contribuição de melhoria na forma da lei.

Art. 11. A Prefeitura em função de sua disponibilidade financeira e orçamentária e levando em cont as características da obra ou da região beneficiada, a seu exclusivo critério, poderá participar com recurso próprios no plano de rateio, visando a redução das parcelas de custo.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotação própri constantes do orçamento.

Art. 13. Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, sendo regulamentada no que couber.

PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO, 05 de outubro de 2011.

SANDRA KENNEDY VIANA
Prefeita Municipal

Reg. e Publ. na data supra

ADRIANO RODRIGO FERREIRA
Diretor do Departamento Municipal de Administração

VAMIR DOS SANTOS JUNIOR
Diretor do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos

MARIO MASSAO MATSUMOTO
Diretor do Departamento Municipal de Finanças e Controle Orçamentário

MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI
Diretora do Departamento Municipal de Assuntos Jurídicos

Projeto de Lei nº 1.161/2011, de autoria do Executivo Municipal

Regina Elsa Marques de Aguiar
RG. 14.024.678
Escriturário

CÂMARA REGISTRO - 2347/2011 - 10/11/11 10:51:38